



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005636-12.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOC DOS SERV DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIAO (ASTRA 6)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOA SEXTA REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Alega o autor, em síntese, que o Acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU desconsidera o disposto no inciso III do art. 1º da Lei n. 8.852/99, segundo o qual a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990 além de desconsiderar, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997.

Sustenta que o novo entendimento afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, e que houve afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/186, eventos nº 436123415 ao 436086410.

Custas pagas, fl. 119, evento nº 436086403.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 188/192, Id. 436709893).

A União apresentou contestação (fls. 200/238, Id. 458057864) e juntou documentos (fls. 282/513, Id. 457626436 a 470384361), aduzindo, em sede de preliminar, sustentando que a associação autora deveria demonstrar que seus substituídos estão em situação fática idêntica, de modo a garantir a coletivização de seus interesses individuais homogêneos, e ausência de interesse de agir, em razão da não demonstração de lesão concreta a direito. Diz, ainda, ser o juiz incompetente para proferir decisão em sede de tutela de urgência, em face de ato do TCU.

No mérito, defende a vedação do pagamento da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que implementaram os requisitos após a EC 20/1998; a Ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; e, ainda, a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos ou do direito adquirido. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica nos autos – fls. 523/536, Id. 519005391.

É o relatório. **DECIDO.**

Pertinente à alegação de interesse de agir, entendo que a preliminar não merece guarita.

No caso, a associação autora representa os interesses dos seus associados - servidores públicos federais do Poder Judiciário Federal - e, tendo o acordo 1.599/2019 do TCU, firmado entendimento prejudicial a eles, vislumbra-se legitimidade bem como o interesse de agir na presente demanda.

Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo para a concessão da tutela de urgência. Pois, o que atrairia a competência para o STF seria a opção pela solução da lide via Mandado de Segurança, e não o mérito do processo.

A opção pelo ajuizamento de ação ordinária visou, portanto, compatibilizar os pedidos veiculados e o procedimento adequado, não havendo que se falar em obrigatoriedade de judicialização de temas decididos pelo TCU apenas e exclusivamente pela via do Mandado de Segurança.

Ademais, a tutela concedida, em que pese o reflexo financeiro, foi no sentido de suspender o entendimento do acordo 1.599/2019 do TCU, não se enquadrando na vedação do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997.

No que diz respeito ao mérito, a questão dos autos versa sobre suposta ilegalidade do acordo 1.599/2019 do TCU, que depois de 14 (quatorze) anos, entendeu que não seria devida na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º

da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90.

Conforme consignei na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência a alteração do entendimento por parte do TCU, sem que haja modificação legislativa, fere o princípio da segurança jurídica, bem como o direito adquirido. E, não havendo elementos novos aptos a alterar o entendimento esposado, ratifico a decisão retro mencionada. Transcrevo:

“(…)

Inicialmente ressalto que a segurança jurídica, com a estabilidade das relações interpessoais, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A higidez do sistema jurídico, que não pode ser alterada sem modificações legislativas supervenientes, exige que as interpretações das normas jurídicas já postas sejam respeitadas e validadas pela Administração Pública, principalmente, diante do longo decurso de tempo.

No Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000 a Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS concedeu a antecipação da Tutela Recursal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(…) "Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.

Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a publicação da Portaria 931- MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (AgRg no REsp. 1.569.398/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 245.695/CE, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 8.10.2015 e AgRg no REsp. 1.097.687/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8.10.2015 e AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 30/04/2012). Grifo Nosso. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1782544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, (cognição sumária), pelo menos com a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário “aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão”, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima: Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida."

No caso em apreço, o “*fumus boni iuris*” é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.

O “*periculum in mora*” se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão

obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal.

Ao examinar acórdão do TCU que, ulteriormente ao deferimento de dado benefício funcional/previdenciário (então regularmente concedido, com base das normas a tal evento contemporâneas), entendera por revertê-lo, o STF (AGRG-MS 35.989/DF, Rel. Min. FACHIN, DJe DEZ/2019), por exemplo, repudiou a compreensão da Corte de Contas, privilegiando princípios outros; é ler-se ("mutatis mutandis):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasaram a concessão do benefício, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Aventadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2021

(assinado eletronicamente)

ADVERBOS DADOS MEMBROS DE ARRELI

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: **ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

19/10/2021 16:14:31

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **780180463**



21101916143130300000772E

IMPRIMIR

GERAR PDF